



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2150, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer que a obrigatoriedade do uso de máscara somente poderá ser flexibilizada após o País ter atingido cobertura vacinal contra a Covid-19 de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de toda sua população, com o número de doses recomendado pelo fabricante, e após constatada a manutenção da redução do número de contágio e de mortes.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

SF/21246.66919-08

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer que a obrigatoriedade do uso de máscara somente poderá ser flexibilizada após o País ter atingido cobertura vacinal contra a Covid-19 de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de toda sua população, com o número de doses recomendado pelo fabricante, e após constatada a manutenção da redução do número de contágio e de mortes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º:

“**Art. 3º-A**

.....
§ 9º A obrigatoriedade do uso de máscara somente poderá ser flexibilizada após o País ter atingido cobertura vacinal contra a Covid-19 de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de toda sua população, com o número de doses recomendado pelo fabricante, e após constatada a manutenção da redução do número de contágio e de mortes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos a maior pandemia enfrentada pela Humanidade e o Brasil já atingiu o triste registro de mais de 482 mil vítimas da COVID-19.



SENADO FEDERAL

Para o enfrentamento dessa pandemia precisamos que o Poder Público alinhe prudência, cautela e agilidade em suas ações, que devem sempre se pautar em critérios técnicos e científicos de entidades médicas e sanitárias.

SF/21246.66919-08

O que sabemos pela ciência, até o momento, é que o uso de máscara, o distanciamento social e a vacina são as medidas comprovadas de combate à pandemia da Covid-19.

Portanto, a dispensa do uso de máscara só deve ser equacionada após o País ter atingido cobertura vacinal contra a Covid-19 de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de toda sua população, com o número de doses recomendado pelo fabricante, e após constatada a manutenção da redução do número de contágio e de mortes. Em 14 de maio de 2021 a Organização Mundial de Saúde (OMS) ponderou que para a dispensa do uso de máscara os países deverão analisar o contexto da ampla cobertura de vacinas e a taxa de incidência local do vírus da Covid-19.

No Brasil a pandemia, infelizmente, ainda não arrefeceu e a vacinação não atingiu ampla cobertura. Até o momento apenas cerca de 11,11% da população foi vacinada com a segunda dose contra a Covid-19.

Por esses motivos, apresentamos este Projeto de Lei, contando com o apoio de todos para seu êxito, em busca de soluções seguras, embasadas na ciência, para o controle da avassaladora pandemia que assola nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
CIDADANIA/MA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- artigo 3º-